

**PROPOSTA DE LEI N.º 6/XV/1.ª (GOV) – Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

“Artigo 4.º

[...]

Os artigos 1.º, 3.º, 7.º, 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 21.º, **22.º**, 23.º, 24.º, 27.º, 29.º, 32.º e 35.º, **65.-Aº**, **113.º**, **122.º**, **135.º**, **188.º** da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

**4 - [n.º 5 da PPL]**

**5 - [n.º 6 da PPL]**

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

a) [...]

b) [...]

**c) [alínea d) da PPL]**

**d) [alínea e) da PPL]**

2 - [...].

**3 - [n.º 4 da PPL]**

## **Artigo 12.º**

Entrada em vigor

***A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.***

## **ANEXO**

(a que se refere o art.º 2.º)

Lei das Comunicações Eletrónicas

## **Artigo 22.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]

5 - Compete à ARN apurar o montante da compensação a que se refere o número anterior, **a calcular nos termos gerais de direito.**

6 - [...]

## **Artigo 37º**

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

2 - [...]

3 - [...]

***4- Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações aprovar os regulamentos dos procedimentos de seleção concorrencial ou por comparação previstos no número anterior.***

5- [...]

6- [...]

a) [...]

b) [...]

7- [...]

### **Artigo 38.º**

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

***c) Propor ao Governo as condições a associar aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências.***

d) [...]

***3 - Compete à ARN submeter a proposta de decisão de limitação de direitos, nos termos dos números anteriores, à consulta pública prevista no artigo 10.º, ouvindo, nomeadamente, consumidores e utilizadores.***

4 - [...]

5 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

**Art.º 65.º - A [Novo]**  
**(Pedidos de Cooperação aos Operadores)**

- 1. Os pedidos de transmissão ou de preservação de dados, tratados pelos operadores ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, que lhes sejam apresentados, nos termos da lei aplicável no âmbito do dever geral de cooperação com a justiça, pelas autoridades judiciárias ou outras legalmente competentes, bem como as respetivas respostas, processam-se exclusivamente mediante comunicação eletrónica transmitida através de plataforma digital das áreas do Governo responsáveis pela administração interna, da justiça e das comunicações eletrónicas.**
- 2. A plataforma digital referida no número anterior será desenvolvida nos termos das condições técnicas e de segurança fixadas em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas respetivas.**
- 3. As condições técnicas e de segurança a que se refere a parte final do número anterior devem observar os mais elevados graus de codificação e proteção existentes em cada momento, incluindo métodos de codificação, encriptação ou outros adequados.**
- 4. Excluem-se da regra constante do número 1 do presente artigo, os pedidos de interceção legal de comunicações e de localização urgente formulados ao abrigo do artigo 252.º - A) do Código de Processo Penal.**

**Artigo 113.º**

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [Novo] *Disponer de informação escrita na fatura referente à primeira mensalidade, de todos os custos de instalação, de forma discriminada.***
- i) [Novo] *Disponer de informação escrita em todas as faturas mensais, sob forma destacada, do término do período de fidelização, caso exista.***
- j) *[alínea h) da PPL]***
- k) *[alínea i) da PPL]***
- l) *À redução imediata e proporcional do valor da mensalidade contratada em caso de suspensão dos serviços por período igual ou superior a 24 horas consecutivas, sem prejuízo da compensação que tiver lugar nos termos gerais de direito, pelos danos causados.***
- m) *[alínea j) da PPL]*
- n) *[alínea k) da PPL]*
- o) *[alínea l) da PPL]*
- p) *[alínea m) da PPL]*
- q) *[alínea n) da PPL]*
- r) *[alínea o) da PPL]*
- s) *[alínea p) da PPL]*
- t) *[alínea q) da PPL]*
- u) *[alínea r) da PPL]*
- v) *[alínea s) da PPL]*

2 – [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

#### Artigo 122.º

[...]

- 1 - [...].
  - a) [...]
  - b) [...]
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...]
- 5 - Nas faturas detalhadas ***não são identificadas*** as chamadas facultadas a título gratuito, incluindo as chamadas para serviços de assistência.

#### Artigo 130.º

[...]

- 1 - ***Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, todas as empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números e dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, obrigam-se a disponibilizar serviços sem fidelizações associadas.***
- 2- ***As empresas que prestem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público com contratos de fidelização com 6, 12 e 24 meses de período de fidelização, por cada benefício concedido ao utilizador, devem publicitar de forma facilmente acessível pelos consumidores, a relação entre custo e benefício associada às diferentes ofertas comerciais.***

**3.- [número 1) da PPL]**

**4.- [número 2) da PPL]**

**5.- [número 3) da PPL]**

**6.- [número 4) da PPL]**

**7.- [número 5) da PPL]**

### **Artigo 135.º-A [NOVO]**

#### **Suspensão e caducidade dos contratos**

- 1. Sem prejuízo de outras alterações extraordinárias das circunstâncias que determinaram a celebração do contrato por parte do consumidor, o contrato fica suspenso designadamente, nas seguintes situações:**
  - a) Perda do local onde os serviços são prestados;**
  - b) Alteração de residência para fora do território nacional;**
  - c) Ausência da residência motivada por cumprimento de pena de prisão;**
  - d) Ausência da residência por incapacidade, doença prolongada ou estado de dependência de cuidados prestados ou a prestar por terceira pessoa;**
  - e) Situação de desemprego ou baixa médica.**
- 2. A suspensão mantém-se durante o período de tempo em que durar o motivo justificativo da mesma.**
- 3. A suspensão originada pelos motivos referidos na alínea d) no número anterior opera-se por comunicação do próprio titular do contrato ou de quem o represente, acompanhada de documento comprovativo da situação invocada.**
- 4. A suspensão do contrato nos termos do número 1 deste artigo que se prolongar por mais de 180 dias origina a caducidade do contrato, a requerimento do titular do contrato ou, no caso da alínea d) do número 1, de quem o represente.**
- 5. As situações de suspensão ou caducidade do contrato referidas nos**

***números 1 e 3 deste artigo não originam quaisquer encargos para o titular do contrato, nomeadamente encargos relacionados com a cessação antecipada do contrato.***

#### **Artigo 135º**

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

***4 – Os encargos pela cessação antecipada do contrato com período de fidelização, inicial ou subsequente, por iniciativa do consumidor e não previstos no artigo anterior [art.º 135.º-A], implicam o pagamento de 50% do valor das mensalidades vincendas.***

5 – [...]

6 – [...]

7 - [...]

#### **Art.º 188.º [Novo]**

##### ***Norma transitória e disposições finais***

- 1. A presente lei aplica-se a todos os contratos celebrados após a sua entrada em vigor, com exceção dos, n.º 5 do art.º 22.º, alíneas i) e l) do art.º 113.º, e n.º 5 do art.º 122, que se aplicam a todos os contratos.***
- 2. As condições técnicas e de segurança, bem como os requisitos de funcionamento da plataforma digital de submissão e resposta aos pedidos referidos do artigo 65.º-A, são aprovados no prazo de 90 dias após a publicação do presente diploma, após consulta aos operadores e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas.***





GRUPO PARLAMENTAR

- 3. A plataforma digital a que alude o número anterior entra em funcionamento no prazo de 180 dias após a publicação da portaria a que se referem os números anteriores.**
- 4. São revogadas as Portarias n.º 469/2009 de 6 de Maio e n.º 694/2010 de 16 de Agosto**

Palácio de São Bento, 7 de julho de 2022

Os Deputados do PSD,